



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13 / 11 / 01  
Rubrica *sd.*

Processo : 13409.000148/99-34  
Acórdão : 203-07.577  
Recurso : 116.595

Sessão : 15 de agosto de 2001  
Recorrente : TAVARES CORREIA HOTÉIS S/A  
Recorrida : DRJ em Recife - PE


**PIS – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS – CARACTERIZAÇÃO -**  
Para efeitos da legislação do PIS, considera-se prestadora de serviços a empresa que aufera mais de 90% da sua receita com essa atividade (Resolução BACEN nº 482/78). **JUROS DE MORA CALCULADOS A TAXAS SUPERIORES A 1% AO MÊS - LEGALIDADE -** O art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros calculados a taxas superiores ao limite de 1% ao mês, desde que esteja previsto em lei. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TAVARES CORREIA HOTÉIS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Renato Scalco Isquierdo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

cl/ovrs



**Processo** : 13409.000148/99-34  
**Acórdão** : 203-07.577  
**Recurso** : 116.595

**Recorrente** : TAVARES CORREIA HOTÉIS S/A

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 16, lavrado para exigir da empresa acima identificada as Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS dos períodos de apuração de outubro de 1994 a dezembro de 1998, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 11), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 167 e seg., no qual sustenta ser confiscatória a multa aplicada, e, portanto, inconstitucional. Diz que a base de cálculo da contribuição social lançada deveria ser o Imposto de Renda devido, por ser a empresa prestadora de serviços, e que somente a partir da edição da Lei nº 9.715/98 seria possível a cobrança do PIS sobre o faturamento. Acrescenta, ainda, que a base de cálculo, quando incidente sobre o faturamento, deve alcançar o faturamento do sexto mês anterior. Diz que os juros aplicados (SELIC) não são compatíveis com o CTN, primeiramente por não se tratar de percentual fixo e determinado, e, depois, por se tratar de juros destinados a financiar títulos públicos, fixados pela União unilateralmente. Essa situação contraria o princípio jurídico segundo o qual não se pode deixar ao arbítrio exclusivo de uma das partes o poder de fixar os encargos impositivos à outra parte.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 178 e seg., manteve parte do lançamento, determinando, contudo, a redução da multa aplicada para 75%, e, por outro lado, determinou o cancelamento da contribuição lançada dos períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 06/00.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 188 e seg.), no qual reitera sua condição de empresa prestadora de serviços, e que o PIS está sendo exigido em desconformidade com o parágrafo único do art. 6º. da Lei Complementar nº 07/70, ou seja, sem considerar a base de cálculo semestral. Reitera, também, seus argumentos no que respeita à ilegalidade dos juros exigidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13409.000148/99-34  
**Acórdão** : 203-07.577  
**Recurso** : 116.595

Às fls. 195 a 197, a empresa procede ao arrolamento de bens do seu ativo permanente que especifica.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Lef'.



Processo : 13409.000148/99-34  
Acórdão : 203-07.577  
Recurso : 116.595

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, com relação à alegação de que a empresa recorrente é prestadora de serviços, e, portanto, a contribuição lançada deveria ser calculada sobre o Imposto de Renda devido, é importante destacar que a questão está regulada na Resolução nº 482/78 do Banco Central do Brasil (a quem incumbia, à época, legislar sobre o assunto). Segundo tal norma, considera-se prestadora de serviços a empresa que possuir mais de 90% de sua receita com essa atividade. Não há comprovação nos autos de que a recorrente cumpria esse requisito. Note-se que a atividade hoteleira é uma atividade mista, que envolve a prestação de serviços e o fornecimento de mercadorias (refeições, frigobar, etc.).

No que tange à apuração semestral do PIS, procedem as alegações da empresa recorrente. De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, deve ser feita de forma semestral. Entretanto, em face do cancelamento das contribuições relativas aos períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 pela decisão recorrida, a matéria ficou prejudicada.

Relativamente à questão suscitada pela recorrente sobre a cobrança de juros por taxa superior a 1%, nenhuma razão lhe assiste. Os juros lançados estão previstos na legislação tributária, exhaustivamente arrolada no próprio Auto de Infração, à fl. 14, e que, por razões óbvias, deixo de reproduzi-la. O fato de que as taxas utilizadas ultrapassam o limite de 1% ao mês em nada invalida a cobrança dos juros, já que o próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, § 1º prevê a cobrança de taxas superiores, desde que a lei assim o estabeleça. Diz o citado diploma legal:

“Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de qualquer medida de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13409.000148/99-34  
**Acórdão** : 203-07.577  
**Recurso** : 116.595

§1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (grifei)

Não há qualquer duplicidade de cobrança de juros, mas apenas cumulatividade de taxas em períodos distintos, critério esse decorrente da própria lei.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO